



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024062-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ CARLOS RAMIRES, é agravado VIBRA ENERGIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2024062-02.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 31ª Vara Cível

Agravante: Luiz Carlos Ramires

Agravada: Vibra Energia S.A.

Voto nº 28.821

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não ocorrência. Aplicação retroativa do disposto no artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil com redação alterada pela lei nº 14.195 de 26.08.2021. Inadmissibilidade. Ausência de inércia ou desídia da parte exequente, observado, ademais, que as paralisações do processo nunca excederam o prazo prescricional quinquenal, aplicável à hipótese. Aplicação, das teses firmadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.604.412-SC e Incidente de Assunção de Competência – IAC nº 001. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não ocorrência. Decisão de Primeiro Grau que preencheu os requisitos do artigo 489, do Código de Processo Civil, pois apreciou todas as questões relevantes para a resolução da questão. Não se deve confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, nem se ater a todos os fundamentos por ela indicados, tampouco a responder um a um todos os argumentos deduzidos. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pela MM. Juíza Mariana de Souza Neves Salina que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente levantada pelo executado, ora agravante.

Em síntese, o recorrente sustenta que o prazo prescricional aplicável à hipótese é de 3 (três) anos (uma vez que se trata de execução de sentença), que se iniciou em 06/05/2013, com a primeira penhora frustrada (folhas 904).

Alega que os autos foram ao arquivo em 13/06/2013, conforme folhas 912, com novo arquivamento em 01/07/2016 (folhas 1011) e desarquivamento em 31/05/2021, conforme folhas 1116, tendo decorrido tanto o prazo prescricional trienal quanto o quinquenal.

Afirma, assim, que embora pleiteadas determinadas pesquisas de maneira eventual, estas restaram infrutíferas, e que não possui bens a penhorar, de modo que não pode ficar à mercê de *"sofrer constrição ao eterno"*.

Aduz que a r. decisão agravada é nula, nos termos do artigo 489, do Código de Processo Civil, razões pelas quais pleiteia a reforma da r. decisão agravada, com a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido.

Resposta ao agravo veio a folhas 26/38.

É o relatório.

Afasto a preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

O r. *decisum* de Primeiro Grau preencheu os requisitos do artigo 489, do Código de Processo Civil, pois apreciou as questões relevantes para a resolução da questão posta.

Não se deve confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a sua decisão. Também não está obrigado a se ater a todos os fundamentos indicados pelos litigantes, nem responder um a um todos os argumentos que lhe foram deduzidos.

Nesse sentido:

“Locação de imóvel. Despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança. Procedência decretada em primeiro grau. 1. "O magistrado, para concretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüidos pelas partes, caso sejam impertinentes, ou irrelevantes à formação de sua convicção, admitindo-se a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide." Precedentes. 2. Não engendra decreto de nulidade a sentença com fundamentação sucinta (que não se confunde com ausência de fundamentação), máxime quando permitiu manejo de recurso de apelação, onde são deduzidos insurgimentos plenos à sentença. 3. "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207). 4. Negaram provimento ao recurso” (TJSP, 25ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0210995-61.2009.8.26.0006, Rel. Des. Vanderci Álvares, j. em 08/05/2013).

Dito isso, quanto ao mérito, o agravo não comporta provimento.

Não há que se falar em prazo prescricional trienal.

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado às folhas 894 dos autos principais, em que a parte agravada busca o recebimento de valores decorrentes da multa rescisória prevista no

"Contratode Promessa de Compra e Venda Mercantil e Outros Pactos", firmado em 26/11/90, para início em 29/03/91 e término em 28/03/96.

Assim, ao caso, tendo em vista que a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em 5 (cinco) anos, aplica-se a Súmula nº 150, do STJ, bem como o artigo 206-A, do Código Civil, de modo que o prazo prescricional a ser observado é esse mencionado.

Nesse sentido, entendimentos deste E. TJSP:

“Apelação. Cobrança. Compra e venda. Cumprimento de sentença. Extinção do processo. Prescrição intercorrente decretada. Inconformismo do autor exequente. Cabimento. Prazo prescricional quinquenal. Art. 206, §5º, I, CC. Cobrança fundada em instrumento particular. Dívida líquida e certa. Reconhecimento. Juízo "a quo" que considerou o prazo trienal, do art. 206, §3º, IV e V, CC, não incidente, na hipótese. Prescrição intercorrente não ocorrente, considerado o último ato e o período de inércia. Sentença anulada para que se prossigam os atos executórios. Apelação provida.” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0020741-56.2012.8.26.0482, Rel. Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. em 21/05/2024).

*“*AÇÃO MONITÓRIA. Prestação de serviços educacionais. Curso de Pós-graduação. Oposição de Embargos com arguição de prescrição. SENTENÇA de acolhimento dos Embargos Monitórios, com a improcedência da Ação. APELAÇÃO da autora embargada, que insiste no acolhimento do pedido inicial. EXAME: demanda monitoria ajuizada com base no inadimplemento de mensalidade e multa rescisória avençadas em contrato de prestação de serviços educacionais, vencidas em outubro de 2017. Pretensão que se submete ao prazo prescricional de cinco (5) anos, "ex vi" do artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil. Prescrição não consumada, tendo em vista a suspensão do prazo no período de 12 de junho a 30 de outubro de 2020, determinada pelo artigo 3º da Lei nº 14.010/20, que dispõe sobre o Regime Jurídico*

Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da Pandemia da Covid-19. Caso que comporta o imediato julgamento do mérito, conforme previsto no artigo 1.013, §4º, do Código de Processo Civil. Cláusula contratual relativa à rescisão do contrato que exige a formalização do pedido e estabelece a cobrança das mensalidades vencidas apenas até essa data. Cláusula que não se mostra abusiva ou ilegal. Requerido que não trouxe aos autos prova de que efetivamente comunicou à autora a desistência do Curso. Ausência do aluno às aulas que não afasta a obrigação de pagamento das mensalidades, já que disponibilizado a ele toda a estrutura do Curso. Rescisão antecipada do ajuste que autorizava a incidência da multa compensatória. Aplicação do princípio "pacta sunt servanda". Rejeição dos Embargos com a constituição do título executivo judicial que era de rigor, mas pela metade do valor cobrado na inicial, já que a outra metade refere-se às parcelas avençadas em contrato firmado com outra Empresa, que foi excluída da lide a pedido da própria autora remanescente. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP, 27ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1031830-77.2022.8.26.0007, Rel. Des. Daise Fajardo Nogueira Jacot, j. em 14/05/2024) (destaquei).*

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. Acórdão que reconheceu a prescrição do direito da autora. Ação rescisória extinta, sem resolução do mérito, convertido o depósito inicial em multa. Embargante justifica que não foram enfrentados todos os argumentos que possam infirmar a conclusão dos julgadores. JULGAMENTO. Embargos de declaração que se prestam para sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão. Ainda que se tenha tentado apontar contradição do juízo, as razões do embargante revelam evidente intenção de rediscutir o mérito, discordando da solução adotada. Embargante entende que o início do prazo prescricional de dez anos seria contado do advento do atual Código Civil, em 2003. Porém o v. acórdão foi suficientemente claro no sentido de que o cômputo se dá desde o vencimento da última parcela, em 1996. Além disso, o prazo prescricional aplicado à

hipótese é o quinquenal pois cobrança das parcelas em atraso atinge, de forma indireta, a pretensão de rescisão contratual. Desproporção entre a inviabilidade da cobrança e a permissão da rescisão, mais gravosa ao devedor. Embargos rejeitados, com imposição de multa por serem manifestamente protelatórios.” (TJSP, 4º Grupo de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 2227986-08.2023.8.26.0000, Rel. Des. Pastorelo Kfour, j. em 02/12/2023) (destaquei).

Ademais, não há que se falar em prescrição intercorrente, pois a parte exequente vem tomando providências para a localização de bens.

Quanto ao tema, no julgamento do Recurso Especial nº 1.604.412-SC / Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 001, relator o eminente Ministro Marco Aurélio Bellize, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido” (STJ, 2ª Seção, Recurso Especial nº 1.604.412-SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 27/06/2018) (destaquei).

Trata-se, a propósito, de *decisão vinculante*, nos termos do artigo 947, § 3º, do atual Código de Processo Civil:

“Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

.....

*§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência **vinculará** todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese” (destaquei).*

Assim, em que pese tenha havido a suspensão do processo em algumas ocasiões, o fato é que o feito não ficou

paralisado por prazo superior ao prazo prescricional, já que a parte exequente peticionou nos autos requerendo providências diversas antes do decurso do prazo quinquenal aplicável à hipótese.

Note-se, quanto às datas destacadas pelo recorrente, que embora o feito tenha sido arquivado em 01/07/2016 (folhas 1011), fora desarquivado em 26/10/2016 (folhas 1046) a pedido da parte exequente, que na sequência, em 23/11/2016, pleiteou a pesquisa Infojud em nome dos executados (folhas 1055), seguida de outras providências, como intimação do agravado para indicação de bens passíveis de penhora em setembro/2017 (folhas 1071), penhora de crédito eventualmente existente em nome dos executados no Programa Nota Fiscal Paulista em outubro/2018 (folhas 1085), nova pesquisa de valores via Bacenjud em novembro/2018 (folhas 1088), com nova remessa ao arquivo apenas em 10/08/2020 (folhas 1111), seguida de novo pedido de desarquivamento em maio/2021 (folhas 1116).

Ou seja, é bastante claro que do período de 01/07/2016 a maio/2021 o feito não ficou paralisado, como alega a parte agravante.

A parte exequente pleiteou diversas pesquisas de bens neste interregno e não há que se falar em soma dos períodos de paralisação com a finalidade da contagem do prazo prescricional.

Neste sentido, entendimentos desta C. Câmara, bem como deste E. TJSP:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Confissão de dívida. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Hipótese em que não restou configurada a inércia e sim a falta de bens em nome dos devedores. Consideração de que as paralisações do processo nunca excederam o prazo prescricional quinquenal, não se justificando o pleito de que sejam somados os períodos de paralisação com a finalidade da contagem do prazo prescricional. Inaplicabilidade retroativa da regra do artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil, com a redação que

lhe foi dada pela Lei n. 14.195/2021. Circunstância de que a suspensão do processo e as subsequentes providências encetadas pelo exequente com a finalidade da localização de bens dos devedores ocorreram ou se iniciaram antes do início da vigência do referido dispositivo legal, sem que desde então tenha decorrido o prazo de prescrição, a contar da nova lei. Inadmissibilidade de aplicação da norma processual retroativamente (CPC, art. 14). Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2239393-74.2024.8.26.0000, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 23/08/2024) (destaquei).

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Hipótese em que não restou configurada a inércia do banco exequente, e sim a falta de bens em nome dos devedores. Consideração de que as paralisações do processo nunca excederam o prazo prescricional quinquenal, não se justificando o pleito de que sejam somados os períodos de paralisação com a finalidade da contagem do prazo prescricional. Inaplicabilidade retroativa da regra do artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 14.195/2021. Circunstância de que a suspensão do processo e as subsequentes providências encetadas pelo banco exequente com a finalidade da localização de bens dos devedores ocorreram ou se iniciaram antes do início da vigência do referido dispositivo legal, sem que desde então tenha decorrido o prazo de prescrição, a contar da nova lei. Inadmissibilidade de aplicação da norma processual retroativamente (Código de Processo Civil, art. 14). Sentença recorrida cumpre ser anulada, pelos fundamentos ora delineados, afastando-se a prescrição intercorrente e determinando-se a retomada da marcha processual pelo juízo monocrático. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.” (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0017672-33.2008.8.26.0554, Rel. Des. Emílio Migliano Neto, j. em 28/08/2024).

Ainda, o mero fato do agravante não possuir

bens passíveis de penhora não autoriza o encerramento da execução, que se processa no interesse do credor, nos termos do artigo 797, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, verifica-se que não houve inércia ou desídia do credor em buscar o recebimento do seu crédito.

Assim, observando-se os critérios de contagem de prazo dispostos no Recurso Especial nº 1.604.412-SC / Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 001, não se vislumbra no caso qualquer período superior a cinco anos sem que o credor tenha dado regular andamento ao processo, razão pela qual prospera a irresignação recursal.

Por fim, destaque-se que o processo civil é regido pelo princípio *tempus regit actum*. Dessa forma, descabe aplicar retroativamente o disposto no artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil com redação alterada pela lei nº 14.195 de 26.08.2021: “§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo”.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação monitória em fase de cumprimento de sentença – Prescrição intercorrente não configurada – Inconformismo do executado – Improcedência - Ausência de paralisação dos atos por inércia do exequente pelo tempo suficiente para a consumação da prescrição intercorrente– Constrição requerida antes do decurso do prazo prescricional – Penhora efetivada com sucesso – Interrupção do prazo prescricional – Decisão mantida – Recurso não provido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2178753-08.2024.8.26.0000, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 06/09/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Não verificada - Lapsos decorridos em razão de frustradas tentativas de localização de bens que não implica inércia quanto à movimentação do feito - A nova regra preconizada no art. 921, § 4º, do CPC, (Lei nº 14.195/2021), irradia seus efeitos só para o futuro, sendo vedada a sua retroação para atingir fatos pretéritos, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica - Inexistência dos requisitos estabelecidos no IAC no REsp 1604412/SC, julgado em 27.06.2018. PENHORA DE VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS - Entendimento desta C. Câmara no sentido da impenhorabilidade dos valores depositados em conta corrente, aplicações financeiras e congêneres, até o limite de 40 salários-mínimos, por interpretação extensiva dos termos do inciso X, do artigo 833, do CPC, em razão do reconhecimento do caráter alimentar, à luz da interpretação sedimentada pelo C. STJ - Relativização somente autorizada em situações de fraude ou abuso de direito, o que não se verifica, no caso DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2222705-37.2024.8.26.0000, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 30/08/2024).

“MONITÓRIA. Serviços educacionais. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Hipótese em que não resultou configurada a inércia e sim a falta de bens em nome do devedor. Consideração de que as paralisações do processo nunca excederam o prazo prescricional quinquenal. Inaplicabilidade retroativa da regra do artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 14.195/2021. Circunstância de que a suspensão do processo e as subseqüentes providências encetadas pelo exequente com a finalidade da localização de bens dos devedores ocorreram ou se iniciaram antes do início da vigência do referido dispositivo legal, sem que desde então tenha decorrido o prazo de prescrição, a contar da nova lei. Inadmissibilidade de aplicação da norma processual retroativamente (CPC, art. 14). Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2247231-68.2024.8.26.0000, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 26/08/2024).

Diante do exposto, nega-se provimento ao
recurso.

Jairo Brazil
Relator